

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1187/2021

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 18/10/21 Horário 11:00h

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 258 (Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, e dá outras providências).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **HILDON DE LIMA CHAVES**, sanciono a seguinte.

LEI COMPLEMENTAR:

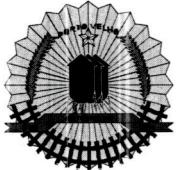
Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 38 da Lei Complementar nº 258 de setembro de 2006, o seguinte inciso:

VII – Adicional por tempo de serviço ou quinquênio;

Art. 2º. Fica revogado o artigo 38-A da Lei Complementar nº 258 de setembro de 2006.

Art. 3º. Os artigos 42, 42-A e 42-B da Lei Complementar nº 258 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 05 (cinco) anos ao servidor do quadro de provimento efetivo da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



Municipal de Porto Velho de efetivo exercício no serviço público municipal incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º. Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário e celetista.

§ 3º. É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado em outro Município, para efeito de aquisição de adicional por tempo de serviço.

§ 4º. Fica vedado o aproveitamento de tempo de serviço previsto no artigo 42 da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006, para efeitos de quinquênio, que já foi computado para outros adicionais por tempo de serviço ou vantagens pessoais oriundas do referido adicional.

Art. 42-A. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, bem como para os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 42-B. Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do adicional:

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - pena de suspensão;

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do direito previsto nesta Subseção na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cassação temporária da contagem do tempo, sobrestando-a a contar do início de determinado ato administrativo, reiniciando sua contagem a partir da cessação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040 Leg Comissões



Art. 4º. Ficam revogados os artigos 2º, 3º da Lei Complementar nº 581/2015, ficando convalidados os adicionais por tempo de serviço adquiridos sob sua vigência, respeitado o art. 37, inc. XIV da CF/88.

Parágrafo único – Fica também revogado o artigo 4º da Lei Complementar nº 581/2015 naquilo em que for contraditório com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2021.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

RAÍ FERREIRA
1º Vice-Presidente

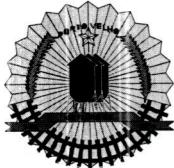
EDIMILSON DOURADO
2º Vice-Presidente

ALEKS PALITOT
3º Vice-Presidente

MARCELO REIS
1º Secretário

ELLIS REGINA
2º Secretária

EDEVALDO NEVES
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, com os cumprimento de estilo, saúdo a todos e submeto à apreciação e votação do referido Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 258/2006 para corrigir redação da lei que visava regulamentar direitos dos servidores desta Casa de Leis.

Inicialmente cumpre destacar o início do imbróglio envolvendo esta celeuma.

Os servidores desta Casa são regidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro do Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho (Lei Complementar nº 258, 06 de setembro de 2006).

A referida norma assim era redigida antes das alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 354/2009 e 581/2015:

Art. 38. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão atribuídas aos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação Especial;

II – Adicional pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou danosas;

III – Gratificação de 2/3;

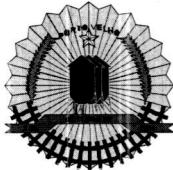
IV – Adicional por tempo de serviço.

V – Gratificação por titulação em curso de pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado;

VI – Gratificação de Plenário.

Art. 42. O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) de que trata o inciso IV do artigo 38, da presente Lei, é devido a razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, e será calculado sobre o valor da remuneração do Servidor, excluindo-se da base de cálculo os quinqüênios já concedidos anteriormente, assim como qualquer outra vantagem relacionada com o tempo de serviço, incorporando-se ao vencimento.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional, automaticamente, a partir do mês em que completar o quinqüênio. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



Após a alteração dada pela Lei Complementar nº 354, 08 de junho de 2009, assim ficou a redação:

Art. 1º. O artigo 42 da Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (V.P.N. I) o adicional por tempo de serviço (qüinqüênio), a partir de 1º de maio de 2009, tendo como base de cálculo a remuneração.

§ 1º. A vantagem pessoal nominalmente identificada (V.P.N. I) de que trata esta Lei, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelo mesmo índice de reajuste salarial anual dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho.

§ 2º. É vedado, o aproveitamento do tempo de serviço que deu origem o adicional por tempo de serviço para efeito de implantação de novos qüinqüênios.

§ 3º. Aos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, tiverem iniciado o cômputo de período aquisitivo de novo adicional de tempo de serviço, excluídos os já transformados em V.P.N. I, em 1º de maio de 2009, serão a eles assegurados a forma de cálculo que tenha como base a remuneração, cessando tal direito em 31 de dezembro de 2.012.

Art. 2º. Acrescentem-se os artigos 42A e 42B à Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

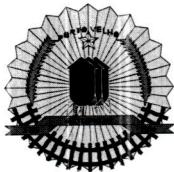
“Art. 42-A. Fica recriado o adicional por tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico a cada cinco anos de efetivo exercício profissional do servidor da Câmara Municipal de Porto Velho, adquirido a partir de 1º de janeiro de 2.013.

Parágrafo Único - o servidor fará jus ao adicional automaticamente a partir do mês que completar o qüinqüênio.

Art. 42-B. A vantagem pessoal de quintos, criada pela Lei Complementar nº 124 de 07 de maio de 2001, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelo mesmo índice de reajuste salarial anual dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, a partir de 1º de maio de 2.010.”

Art. 3º. Ficam revogados: o parágrafo único do artigo 37, inciso IV do art. 38 e o Parágrafo Único do art. 42 da Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de 2.006. (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista o contido no art. 42 da LC 258/2006 antes das alterações quanto à base de cálculo do referido adicional e após a alteração promovida pela LC 354/2009 no art. 42 e seu §3º, o Ministério Público de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública de nº 0021842-30.2012.8.22.0001 pugnando pela aplicação do art. 37, inc. XIV da CF/88 para não incidência de acréscimos pecuniários sobre outros acréscimos ulteriores, de modo a evitar o



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



efeito cascata, que fora julgada procedente obrigando à esta Casa de Leis ao pagamento das referidas vantagens somente sobre o vencimento básico.

Dessa forma, transitada em julgada a ação para utilização do vencimento básico como base de cálculos para o adicional por tempo de serviço, a Câmara Municipal de Porto Velho editou a Lei Complementar nº 581, de 30 de novembro de 2015, na intenção de regularizar o quinquênio (Adicional Por Tempo de Serviço) com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 2º da Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006 os seguintes incisos:

XVIII - Vantagem Pessoal Identificada- VPI – são componentes do sistema remuneratório, exceto vencimento-base, do servidor público titular de cargo público;

XIX – *Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS - vantagem pecuniária paga ao servidor em função da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos ou de incorporações de vantagens pessoais;” (AC)*

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 38-A à Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 38-A. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Porto Velho, a título de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço, prevista no artigo 38, IV da Lei Complementar nº. 258 de 6 de setembro de 2006.” (AC)

Art. 3º. O art. 42 da Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

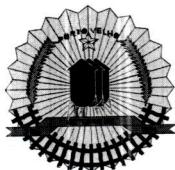
Art. 42. O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 38-A da presente Lei, é devido a razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, e será calculado sobre o valor do salário base do servidor, incorporando-se ao vencimento”. (NR)

Art. 4º. Ficam acrescidos os artigos 42-A, 42-B, 42-C e 42-D à Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, com as seguintes redações:

Art. 42-A. Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei Complementar resultar em decréscimo na remuneração fica assegurado ao servidor parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei Complementar, excluídas do cômputo dos cálculos as seguintes verbas:

I – gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou às representações de cargos comissionados;

II – auxílios alimentação, saúde, transporte, creche e educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



III – diferenças e restituições salariais;

IV – 1/3 de férias;

V – gratificação natalina;

VI – indenização de transporte". (AC)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 42-B. As vantagens pessoais previstas nos artigos 38-A e 42-A desta Lei Complementar sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração." (AC)

Art. 42-C. A revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho será realizada, preferencialmente, no mês de maio de cada ano, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal." (AC)

Art. 42-D. O disposto nesta Lei Complementar também se aplica aos inativos e pensionistas." (AC)

Art. 5º. Esta Lei Complementar tem seus efeitos financeiros a contar de dia 1º de novembro de 2015.

Art. 6º. Esta Lei Complementar não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sem do que qualquer ato elaborado em discordância com os dispositivos desta Lei será considerado nulo de pleno direito.

Art. 7º. Fica suprimido o inciso IV do artigo 38 da Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006.

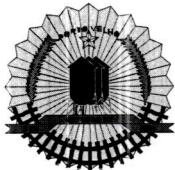
IV – SUPRIMIDO (...).

Conforme se depreende do art. 7º da LC 581/2015, fora suprimido o adicional por tempo de serviço e criada a VPI e VPAS de acordo com os arts. 2º, 3º e 4º da mesma lei.

Entretanto, se vê ao art. 2º da LC 581/2015 que criou o art. 38-A, que o mesmo faz menção ao art. 38, inc. IV da LC 258/2006, em clara contradição ao que dispôs no art. 7º da LC 581/2015, senão vejamos:

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 38-A à Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 38-A. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Porto Velho, a título de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço, prevista no artigo 38, IV da Lei Complementar nº. 258 de 6 de setembro de 2006." (AC) (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



Ora, a intenção do legislador não era excluir ou suprimir o direito ao adicional por tempo de serviço tanto que deu outra redação ao mesmo direito (VPI), mas sim regulamentar a sua base de cálculo que no decorrer do processo legislativo teve abruptamente ferido a natureza jurídica do referido adicional.

Entretanto, o que se verifica foi erro grosseiro, pois na medida em que suprime o inc. IV do art. 38 da LC 258/2006, o Legislador faz menção ao mesmo inciso em outros artigos da lei, bem como, se verifica a mesma redação de outrora, qual seja, que a cada 05 anos de serviço público efetivo será devida a vantagem pessoal do adicional de tempo de serviço equivalente à 10% sobre o vencimento base.

Portanto, tudo nos mesmos moldes do adicional por tempo de serviço do suprimido inc. IV do art. 38 da LC 258/2006.

De outro lado, além da Lei Complementar nº 258 de 2006 (Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro do Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho) os servidores da Câmara Municipal ainda são regidos pelo Regime Jurídico do Município regulamentado pela Lei Complementar nº 385 de 01 de julho de 2010 que em seus arts. 70, inc. IV-A e 77 preveem o referido adicional por tempo de serviço, senão vejamos:

"Art. 70.

IV-A. adicional por tempo de serviço ou quinquênio;

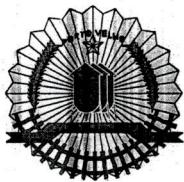
(...)

Art. 77-A. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Portanto, não há que se falar que a intenção do legislador era extinguir o referido adicional por tempo de serviço, mas tão somente regularizar a base de cálculo para fazer constar o vencimento básico em razão da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

O que se vislumbra foi a utilização errônea da técnica legislativa ao caso e, portanto, merece reparo.

Dessa forma Nobres Pares, submetemos à apreciação e votação o referido projeto para corrigir redação dada ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro do Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho através das Leis Complementares nº 354/2009 e 581/2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA**

Rua Belém, nº 139 – Embratel : Fone: 3217-8012



PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO Nº 166/PG/CMPV/2021

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO QUANTO A PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES A FIM DE REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO QUINQUÊNIO

Senhor Diretor,

À Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa foram encaminhados o projeto de lei que altera o estatuto dos servidores a fim de regulamentar a implantação do quinquênio, para fim de que seja analisada a viabilidade legal do texto.

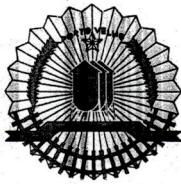
Forçoso, assim, analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo. Pois bem.

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal (artigo 65, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).

Porquanto, no tocante ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores. Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece a compatibilidade vertical.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA

Rua Belém, nº 139 – Embratel : Fone: 3217-8012

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedural próprio à espécie.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021.


CRISTIANE SILVA PAVIN
PROCURADORA GERAL CMPV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR N° 258, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe é conferida nos termos no inciso IV, artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, sanciono a seguinte.

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Fica organizado, nos termos a presente Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, Constituição Estadual e Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único – Fica resguardado o direito à percepção de reajuste sempre que houver mudança na remuneração dos Cargos em Comissão ou Função de Confiança, às parcelas de quintos incorporados.

CAPITULO XI

Das Gratificações e Adicionais

Art. 38 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão atribuídas aos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação Especial;

II – Adicional pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou danosas;

III – Gratificação de 2/3;

IV – Adicional por tempo de serviço.

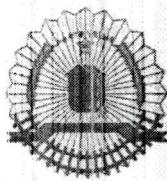
V – Gratificação por titulação em curso de pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado.

VI – Gratificação de Plenário.

Art. 39 – A Gratificação Especial será devida ao servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho que tenha concluído nível superior, a título de incentivo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento.

§ 1º - Somente fará jus à gratificação especial, o servidor do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, que apresentar, no Departamento de Pessoal, a comprovação de ter concluído o curso de nível superior, através do diploma ou certificado de conclusão do curso, devidamente reconhecido.

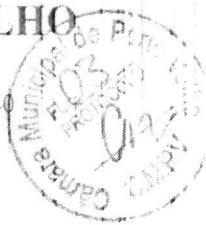
§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora no vencimento, exceto para os efeitos de aposentadoria no momento da passagem para a inatividade, se concluído o curso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº 139, Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217-8040



“Art. 2º -

XVIII - Vantagem Pessoal Identificada - VPI - são componentes do sistema remuneratório, exceto vencimento-base, do servidor público titular de cargo público;

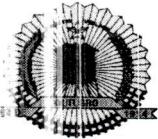
XIX - Vantagem Pessoal de Adequação Salarial - VPAS - vantagem pecuniária paga ao servidor em função da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos ou de incorporações de vantagens pessoais;”

Art. 2º. - Fica acrescido o artigo 38-A à Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Porto Velho, a título de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço, prevista no artigo 38, IV da Lei Complementar nº. 258 de 6 de setembro de 2006;”

Art. 3º - O art. 42 da Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 38-A, da presente Lei, é devido a razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 354 DE 08 DE JUNHO DE 2009.

“Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 42 da Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (V.P.N. I) o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), a partir de 1º de maio de 2009, tendo como base de cálculo a remuneração.

§ 1º. A vantagem pessoal nominalmente identificada (V.P.N. I) de que trata esta Lei, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelo mesmo índice de reajuste salarial anual dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho.

§ 2º. É vedado, o aproveitamento do tempo de serviço que deu origem o adicional por tempo de serviço para efeito de implantação de novos quinqüênios.

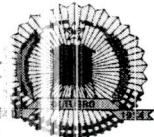
§ 3º. Aos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, tiverem iniciado o cômputo de período aquisitivo de novo adicional de tempo de serviço, excluídos os já transformados em V.P.N. I, em 1º de maio de 2009, serão a eles assegurados a forma de cálculo que tenha como base a remuneração, cessando tal direito em 31 de dezembro de 2.012.

Art. 2º. Acrescentem-se os artigos 42A e 42B à Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. Fica recriado o adicional por tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico a cada cinco anos de efetivo exercício profissional do servidor da Câmara Municipal de Porto Velho, adquirido a partir de 1º de janeiro de 2.013.

Parágrafo Único - o servidor fará jus ao adicional automaticamente a partir do mês que completar o quinqüênio.

Art. 42-B. A vantagem pessoal de quintos, criada pela Lei Complementar nº 124 de 07 de maio de 2001, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

mesmo índice de reajuste salarial anual dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, a partir de 1º de maio de **2.010.**"

Art. 3º. Ficam revogados: o parágrafo único do artigo 37, inciso IV do art. 38 e o Parágrafo Único do art. 42 da Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de **2.006.**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA
Procurador Geral Adjunto do Município

Projeto de Lei Complementar nº.. 478/2009
Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR N° 581

,DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 258, (Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro do Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho), de 06 de setembro de 2006 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 2º da Lei Complementar n. 258, de 6 de setembro de 2006 os seguintes incisos:

“Art. 2º -
XVIII - Vantagem Pessoal Identificada- VPI – são componentes do sistema remuneratório, exceto vencimento-base, do servidor público titular de cargo público;
XIX - Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS - vantagem pecuniária paga ao servidor em função da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos ou de incorporações de vantagens pessoais;” (AC)

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 38-A à Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

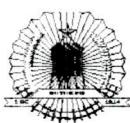
“Art. 38-A. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Porto Velho, a título de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço, prevista no artigo 38, IV da Lei Complementar nº. 258 de 6 de setembro de 2006.” (AC)

Art. 3º. O art. 42 da Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 38-A da presente Lei, é devido a razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, e será calculado sobre o valor do salário base do servidor, incorporando-se ao vencimento”. (NR)

Art. 4º. Ficam acrescidos os artigos 42-A, 42-B, 42-C e 42-D à Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 42-A. Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei Complementar resultar em decréscimo na remuneração fica assegurado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ao servidor parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei Complementar, excluídas do cômputo dos cálculos as seguintes verbas:
I – gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou às representações de cargos comissionados;
II – auxílios alimentação, saúde, transporte, creche e educação;
III – diferenças e restituições salariais;
IV – 1/3 de férias;
V – gratificação natalina;
VI – indenização de transporte". (AC)

"Art. 42-B. - As vantagens pessoais previstas nos artigos 38-A e 42-A, desta Lei Complementar sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração." (AC)

"Art. 42-C. - A revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho será realizada, preferencialmente, no mês de maio de cada ano, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal." (AC)

"Art. 42-D. - O disposto nesta Lei Complementar também se aplica aos inativos e pensionistas." (AC)

Art. 5º. Esta Lei Complementar tem seus efeitos financeiros a contar de dia 1º de novembro de 2015.

Art. 6º. Esta Lei Complementar não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sem do que qualquer ato elaborado em discordância com os dispositivos desta Lei será considerado nulo de pleno direito.

Art. 7º. Fica suprimido o inciso IV do artigo 38 da Lei Complementar nº. 258, de 6 de setembro de 2006.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral do Município